



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008409-70.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ADEGA ICE DRINKS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008409-70.2023.8.26.0606

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Adega Ice Drinks

Comarca: Suzano

Juiz(a): Eduardo Calvert

Voto nº 20.248

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e débitos c.c. cancelamento de negativas e indenização por danos materiais e moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes.

1. Débito inexigível. Contratação de crédito pessoal por terceiro, mediante abertura fraudulenta de conta corrente. Banco réu que não comprovou a abertura da conta pela parte autora, ônus que lhe incumbia, visto que a vítima não poderia demonstrar fato negativo (que não abriu a conta). Parte ré que deve ser responsabilizada pela ação de fraudadores, que sequer poderia ser caracterizada como fortuito interno, mas sim como falta de adoção de mecanismo hábeis a prevenir fraudes. Responsabilidade da instituição em reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual.

2. Dano moral. Negativação indevida. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Majoração. Cabimento. Valor que não cumpre as funções compensatória e dissuasória da indenização, no caso concreto. Parte autora, empresa de pequeno porte (adega), que juntou prova concreta da restrição de crédito, por parte de instituições financeiras e fornecedores, em razão das negativas em seu nome. Tendo em vista os precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado, que arbitram a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão do presumido prejuízo daquele que foi negativado indevidamente, há que se majorar a compensação, na hipótese, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da efetiva lesão do bom nome da autora junto ao mercado, e da displicência da ré que, não obstante tenha sido contatada extrajudicialmente pela autora, acerca da fraude e da inadmissibilidade das negativas, não apresentou resposta adequada à demanda decorrente de falha grosseira de seus prepostos.

3. Lucros cessantes. Restrição de compras a crédito, imposta por fornecedores, que levaram a autora a se utilizar de crédito aberto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conta corrente para pagamento à vista das mercadorias adquiridas, causando-lhe prejuízos em razão dos juros elevados do cheque especial. Prejuízos descritos, diretos e imediatos, que se caracterizam como danos emergentes, e não como lucros cessantes, que representam os valores que o lesado deixou de lucrar em função do ilícito. Seja como for, não há prova de que o cheque especial foi utilizado pela autora para pagamento de fornecedores que, antes das negativas, faturavam a prazo, e que, depois dos apontamentos, passaram a exigir pagamento à vista. Prova do dano que deve ser produzida na fase de conhecimento, relegando-se à fase de liquidação apenas a apuração do quantum debeatur.

4. Encargos de sucumbência. Redistribuição. Cabimento. Parte autora que sucumbiu do pedido relativo aos lucros cessantes, não havendo se lhe impor os encargos integralmente ao réu. Diante do pleiteado e concedido, é razoável condenar réu e autora ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, bem como em honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação, e pela autora ao patrono do réu, fixados por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando que a autora não formulou pedido certo e determinado quanto aos alegados lucros cessantes.

5. Sentença reformada, para majorar a indenização por dano moral e redistribuir os encargos de sucumbência. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (a) confirmar a tutela de urgência e declarar a inexistência e inexigibilidade das dívidas representados pelos documentos de folhas 13/18 e 29/31; (b) condenar o réu ao pagamento à autora da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária desde do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (fls. 229/232).

O Banco réu, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) é parte ilegítima e que a autora carece de interesse processual; (b) a fraude cometida por terceiros, com eventual contribuição da autora, excluem sua responsabilidade; (c) não há dano moral, certo que o *quantum* indenizatório é excessivo, e deve ser reduzido; (d) em

razão do princípio da causalidade, a autora apelada deve arcar integralmente com os encargos de sucumbência (fls. 235/252).

A parte autora também apela, e alega que: (a) a indenização não cumpre suas funções compensatória e dissuasória, e por isso deve ser majorada para R\$ 107.949,42; (b) as negativas indevidas impediram-lhe a captação de crédito, o que afetou suas finanças, havendo nos autos prova mínima dos lucros cessantes, cuja apuração deve ser feita em fase de liquidação (fls. 255/259).

Vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 266/269) e do réu (fls. 270/281).

Recursos tempestivos, preparados e regularmente processados.

A parte autora pugna pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento (fl. 285).

É o relatório.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva e, consequente falta de interesse de agir, confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

No mérito, os recursos devem ser parcialmente providos.

2. A parte autora, em sua petição inicial, alegou que (i) recebeu, em sua sede, cartão emitido pelo Banco réu; (ii) diligenciou junto ao réu, e tomou conhecimento de abertura de conta bancária, e de contratação de serviços e créditos em seu nome, procedida fraudulentamente por terceiros; (iii) solicitou por diversas vezes a resolução da ocorrência, inclusive após receber comunicados de negativas de seu nome por entidades de proteção ao crédito, mas o réu ficou-se inerte; (iv) ajuizava a presente ação para a declaração de inexistência da relação jurídica e dos débitos, e para que o réu fosse condenado a lhe ressarcir os prejuízos sofridos (fls. 1/8).

O Banco réu, que nas razões de apelação admite a ocorrência

da fraude, formulou, em sua contestação (fls. 123/150), arrazoado genérico, afirmando a abertura da conta e a contratação dos empréstimos pela própria autora, porém, os instrumentos contratuais juntados não apresentam assinatura do representante da demandante (fls. 185/191), do que se conclui que a instituição deixou de se desincumbir do ônus que lhe cabia, suposto que a autora não poderia fazer a prova negativa -- de que não contratou.

Tampouco haveria se falar em culpa de terceiro a excluir a responsabilidade do Banco -- responsável pela abertura da conta. A Súmula 479 do E. STJ é expressa no sentido de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Na verdade, sequer haveria se falar em fortuito interno, mas culpa do réu, que não demonstrou a adoção de que qualquer mecanismo de aferição de autenticidade de documentação que lhe é apresentada.

3. Ao negatizar indevidamente quem não é devedor, a instituição financeira agiu ilicitamente, e deve indenizar a vítima pelo abalo do crédito, mormente porque não constavam, em nome da autora, apontamentos preexistentes e vigentes quando publicizadas as negativas impugnadas nesta ação (extrato SPC - fls. 29/30).

No que tange ao valor da indenização, precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado arbitram a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão do presumido prejuízo daquele que foi negatived indevidamente (Apelação nº 1001388-60.2018.8.26.0269; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Pereira; J. 07.05.2019).

Na hipótese, cumpre ponderar que a autora, empresa de pequeno porte (adega), juntou prova concreta da restrição de seu crédito, por parte de instituições financeiras (fls. 33/35 e 37/38) e fornecedores (fls. 36 e 39), em razão das negativas em seu nome.

Diante da efetiva lesão da imagem da autora junto ao mercado, e da displicência da ré, que, não obstante tenha sido contatada extrajudicialmente pela autora, acerca da fraude e da inadmissibilidade das negativas (fls. 23 e 26/28), não apresentou resposta adequada à demanda decorrente de falha grosseira de seus prepostos -- o que se presume, pois a instituição bancária não trouxe os instrumentos assinados por ocasião das contratações --, é razoável, proporcional e equânime majorar a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em vista da potencialidade econômica do réu, e da lesão à imagem do pequeno comerciante, que muita vez dispõe apenas de seu bom nome para fiar suas dívidas.

4. No mais, o pleito para indenização de lucros cessantes deve ser rejeitado.

A autora alega que a restrição de compras a crédito, imposta por fornecedores, levaram-na a se utilizar de crédito aberto em conta corrente para pagamento à vista das mercadorias adquiridas, o que lhe teria causado prejuízos em razão dos juros elevados do cheque especial.

Ocorre que os prejuízos descritos, diretos e imediatos, caracterizam-se como danos emergentes, e não como lucros cessantes, que representam os valores que o lesado deixou de lucrar em função do ilícito.

Seja como for, o extrato da conta corrente demonstra a utilização de crédito disponibilizado em conta para pagamento de fornecedores (fls. 72/77), porém, não há prova de que o cheque especial foi utilizado pela autora para pagamento de fornecedores que, antes das negativas, faturavam a prazo, e que, depois dos apontamentos, passaram a exigir pagamento à vista.

Em verdade, sequer há comprovação de que os pagamentos a fornecedores, com cheque especial, referem-se a compras à vista, pois bem podem consubstanciar pagamentos relativos a compras pretéritas ou compras parceladas.

Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a parte autora reiterou a prova documental ofertada (fls. 211/215), sem, portanto,

comprovar ao alegados “lucros cessantes”, o que era imprescindível, pois a prova do dano deve ser produzida na fase de conhecimento, relegando-se à fase de liquidação apenas a apuração do *quantum debeatur*.

E ainda que se considerasse a autora consumidor por equiparação ou *bystander*, não se poderia inverter o ônus da prova e imputar à ré a prova -- negativa -- de que a autora não sofreu prejuízo.

O prejuízo material deve ser comprovado por quem alega, e deste ônus a autora não se desincumbiu.

5. Por fim, o recurso do réu deve ser provido parcialmente no que tange aos encargos de sucumbência.

É verdade que o Banco deu causa à ação, em razão de sua conduta/omissão, porém, o pedido de indenização por dano material não foi acolhido.

Diante da declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade dos débitos e da condenação ao pagamento de indenização por dano moral (Súmula 326 do STJ), é razoável condenar réu e autora ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, bem como em honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação, e pela autora ao patrono do réu, fixados por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando que a autora não formulou pedido certo e determinado quanto aos alegados lucros cessantes.

6. Portanto, (a) dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente, a partir da publicação deste Acórdão (Súmula nº 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescida de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o

índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil); e **(b) parcial provimento ao recurso do réu**, para redistribuição dos encargos de sucumbência, condenando-se réu e autora ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, bem como em honorários advocatícios, devidos pelo réu ao patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação, e pela autora ao patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com atualização monetária a partir da publicação deste Acórdão.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator